



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº	0304.01/2018
Processo Licitatório nº.	0304.01/2018
Modalidade:	Pregão Presencial
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LINK - ACESSO A INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE GARANTIDA, DESTINADOS A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.
Unidade Gestora:	Secretaria de Assistência Social.
Ordenador de Despesas:	Expedito Moraes Mesquita.
Município/UF:	Acaraú/CE.



Presente o Processo Administrativo nº 0304.01/2018, que consubstancia a Pregão Presencial Nº 0304.01/2018 destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LINK - ACESSO A INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE GARANTIDA, DESTINADOS A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

Fora verificado a posterior pela Secretaria de Assistência Social, que os serviços acima descritos sofrerão modificações nas especificações contidas no edital no tocante ao termo de referência.

Isto posto a reformulação e alteração, das condições editalícias alhures inviabiliza prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

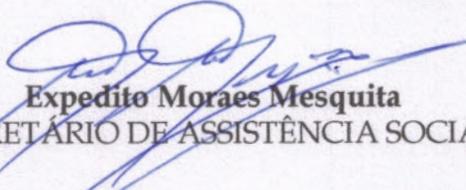
Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 - STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o Pregão Presencial N° 0304.01/2018 determinando ainda:

1. A abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.
2. A abertura de novo procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nas especificações que atenderem plenamente as necessidades da Secretaria de Assistência Social, obedecendo aos critérios determinados como coleta de preços, dotação orçamentária e demais ritos legais cabíveis.

Acaraú/CE, 25 de abril de 2018.


Expedito Moraes Mesquita
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

